



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1903-23.2010.6.07.0000 – CLASSE 32 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Luiz Xavier Pinto Júnior

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Registro. Quitação eleitoral. Não apresentação de contas de campanha de 2006.

1. A apresentação de contas de campanha pretérita apenas após o pedido de registro de candidatura em eleição subsequente enseja o reconhecimento da falta de quitação eleitoral do candidato, dada a manifesta extemporaneidade do cumprimento da respectiva obrigação legal.

2. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 expressamente estabelece que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

3. As condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral (inciso VI).

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de setembro de 2010.

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Luiz Xavier Pinto Júnior, candidato ao cargo de deputado distrital, por falta de quitação eleitoral em decorrência da apresentação intempestiva de suas contas de campanha relativas às eleições de 2006 (fls. 36-38).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 36):

PEDIDO DE REGISTRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVAS – INDEFERIMENTO.

1) – Quem participou, na condição de candidato, das eleições de 2006, tem a obrigação de prestar contas, como que o artigo 26, I, da Resolução TSE 22.250/2006, e se não o faz até a data do pedido de registro da próxima eleição não pode ter seu pedido de registro deferido.

2) – Pedido indeferido.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 40-44), ao qual neguei seguimento (fls. 55-57).

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 60-67), em que Luiz Xavier Pinto Júnior sustenta que a decisão agravada deixou de examinar um dos fundamentos do apelo especial, segundo o qual “*não tem amparo constitucional o entendimento de que a falta de certidão de quitação eleitoral importa na falta de condição de elegibilidade, em face do disposto no art. 14, § 3º, II, da Constituição, que fala de plenitude dos direitos políticos*” (fl. 63).

Nesse sentido, reafirma que não há dispositivo constitucional em que a ausência de prestação de contas pode privar o cidadão do pleno exercício de seus direitos políticos.

Alega que a decisão recorrida não explicitou a razão pela qual a data do pedido de registro deve ser o termo final do prazo para sanar a omissão no dever de prestar contas.



Assevera que a certidão de quitação eleitoral não pode ser considerada necessária ao pleno exercício dos direitos políticos, ao argumento de que o rol do art. 14, § 3º, da Constituição Federal é taxativo, não admitindo interpretação ampliativa.

Reafirma que, de acordo com o art. 15 da Carta Magna, a ausência de quitação eleitoral não enseja perda ou suspensão de direitos políticos.

Insiste que deve ser observado o disposto no art. 14, § 1º, III, da Constituição Federal, o qual prevê o pleno exercício dos direitos políticos como condição de elegibilidade.

Repisa que somente as normas constitucionais podem estabelecer causas de perda ou suspensão de direitos políticos, argumentando que não pode a lei ordinária criar ou autorizar novas restrições.

Assinala que a não apresentação de contas de campanha é situação na qual o candidato não pode incorrer; constitui, portanto, causa de inelegibilidade, e não falta de condição de elegibilidade.

Argui que o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é aplicável à espécie, porquanto não há relação entre quitação eleitoral e condição de elegibilidade.

Insiste que não há razão para que lhe seja negada certidão de quitação eleitoral, visto que a exigência de prestar contas de campanha teria sido satisfeita, *“como atesta a certidão de fls. 25”* (fl. 66).

Alega novamente que, *“não se tratando de fator que interfira com a condição de elegibilidade do pleno exercício dos direitos políticos, a quitação eleitoral pode ser obtida dentro do prazo de 72 horas estabelecido na Lei nº 9.504/97”* (fl. 66).



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 55-57):

Colho o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fls. 37-38):

Não pode o registro ser deferido.

Dos os motivos para assim entender.

Tinha o candidato a obrigação de prestar contas de sua participação nas eleições de 2006.

Diz a Resolução TSE 22.250/2006:

“Art. 26. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – os candidatos;”

(...)

E as contas tinham que se prestadas até o instante da apresentação do pedido de registro da candidatura.

Diz o § 10º, do artigo 11, da Lei 9.504/97:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.”

(...)

Logo, se não se encontrava o candidato quite com a Justiça Eleitoral na data do pedido de registro, não pode ele participar, nesta qualidade, das eleições.

O candidato afirma que “instado a regularizar sua situação, conforme mandado de intimação recebido em 5 de agosto de 2010, no prazo de 72 horas. No dia seguinte, 6 de agosto, o recorrente apresentou a prestação de contas relativa ao pleito de 2006” (fl. 41).

A esse respeito, o Tribunal já decidiu:

Registro. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha.

1. Em face da apresentação extemporânea de prestação de contas de eleição pretérita, posterior ao pedido de registro de candidatura atinente ao presente pleito, é de se reconhecer que o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.788, de minha relatoria, de 21.10.2008, grifo nosso).

Ademais, a Res.-TSE nº 22.25 – resolução que disciplina a prestação de contas alusiva às Eleições 2006 – dispôs em seu art. 42, § 1º, que “A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu”.

O agravante sustenta que *“pretender que a ausência de quitação eleitoral corresponda, de alguma forma, a casos de perda ou suspensão de direitos políticos, constitui evidente afronta aos termos da norma constitucional. Significa criar hipótese não enumerada pelo art. 15 da Constituição, o que é francamente inadmissível, e se aplica indevidamente o art. 14, § 3º, II, da mesma Carta”* (fl. 64).

No caso, anoto que as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral (inciso VI).

O candidato reconhece que não prestou contas nas eleições de 2006, e somente o fez tão logo intimado na fase de diligência no presente processo de registro, apresentando-as, então, em 6 de agosto.

Essas contas afiguram-se, portanto, manifestamente intempestivas.

Ademais, o candidato não se conforma com a restrição imposta quanto à quitação eleitoral, uma vez que isso se equipararia a suspensão de direitos políticos.

Na espécie, destaco que nem sequer a tese socorre ao agravante, já que as contas alusivas ao pleito de 2006 somente foram apresentadas muito após o pedido de registro de candidatura da eleição de 2010, e não anteriormente, razão pela qual o não cumprimento dessa obrigação subsistia e seria suficiente ao indeferimento do registro.

Ainda que assim não fosse, ressalto que a Res.-TSE nº 22.250/2006 – resolução que disciplinou a prestação de contas das eleições

2006 – dispôs em seu art. 42, § 1º, que “a não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu” (grifo nosso).

Não vislumbro, no caso, inconstitucionalidade quanto à restrição estabelecida pelo Tribunal de não obtenção da quitação eleitoral em certo período, decorrente do não atendimento de exigência alusiva à prestação de contas.

Em sucessivas resoluções que disciplinaram a prestação de contas de campanha em pleitos anteriores, o Tribunal, considerada a relevância da matéria, passou a estabelecer essa consequência, como bem expôs o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Processo Administrativo nº 19.899, de 30.9.2008, *in verbis*:

A matéria tem dimensão constitucional. Explicito o meu raciocínio. É que, por serem utilizados recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral, incidem automaticamente sobre essa temática os comandos taxativos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que estabelece:

"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Estamos, pois, diante do princípio constitucional da obrigatoriedade da prestação de contas, uma das facetas da chamada "Accountability", norma de enorme significado no direito comparado e largamente observada nas grandes democracias modernas. Norma da qual, aliás, nossa Constituição não se afastou. Ao contrário, o princípio da prestação de contas foi elevado pelo texto constitucional de 1988 à condição de princípio constitucional sensível, isto é, um daqueles princípios cuja inobservância pode conduzir à prática, pelo poder central, da mais grave e violenta medida político-administrativa admissível em uma federação – a intervenção federal no estado-membro.

Aliás, a previsão dessa norma contida na lei das eleições não é nova. O Art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 determina:

"Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

AS

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1903-23.2010.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Luiz Xavier Pinto Júnior (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.9.2010.